



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2014/465

Exm.^a Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Ponta Delgada, 25 de novembro de 2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 257/XII - PROCEDE À ALTERAÇÃO DAS NORMAS FISCAIS AMBIENTAIS NOS SECTORES DA ENERGIA E EMISSÕES, TRANSPORTES, ÁGUA, RESÍDUOS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, FLORESTAS E BIODIVERSIDADE, INTRODUZINDO AINDA UM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS SACOS DE PLÁSTICO E UM REGIME DE INCENTIVO AO ABATE DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA, NO QUADRO DE UMA REFORMA DA FISCALIDADE AMBIENTAL

Ex^{ma} Senhora

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da Proposta supramencionada, à qual o Governo dos Açores emite parecer desfavorável tendo em conta que a reforma proposta incide de forma desconexa sobre a fiscalidade constante dos Códigos de IRS, IRC, IVA, de legislação ordinária e até regulamentar, não alcançando os objetivos propostos.

Acresce que proposta em causa fixa em €0,08 a taxa ambiental referente à utilização de sacos de plástico. No entanto, a Região Autónoma dos Açores aprovou, através, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, legislação, no sentido de criar medidas para a redução do seu consumo, bem como, o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização destes sacos, designada de Ecotaxa, com o valor máximo de €0,05. Segundo este diploma, esta Ecotaxa constitui receita própria desta Região, competindo ao membro do Governo Regional em matéria de finanças a cobrança e arrecadação da mesma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Nestes termos, e sem prejuízo do acima disposto, é, igualmente, necessário garantir o respeito pela legislação regional vigente bem como as competências legislativas da Região nesta matéria.

Finalmente, há que referir que nos termos constitucionais e legais, decorrentes da conjugação do artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição, com os artigos 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região e 24.º n.º 1 e 35.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas - Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro -, o produto das taxas, licenças, coimas e sanções acessórias constituem receita própria da respetiva região quando aplicados no respetivo território.

Assim, o Governo dos Açores propõe o aditamento do seguinte artigo:

Artigo ...º

Regiões Autónomas

1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica as respetivas competências legislativas e regulamentares nesta matéria.

2 - O produto das taxas, licenças, coimas e sanções acessórias aplicadas ao abrigo da presente lei pelos órgãos e serviços das administrações regionais constituem receita própria da respetiva região quando aplicados no respetivo território.

Com os melhores cumprimentos. *e emsidaaaf*

A CHEFE DO GABINETE

LUÍSA SCHANDERL